



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10580.725030/2010-82
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.361 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente OSEIAS COSTA DE SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A impugnação entregue após o prazo legal de 30 dias do conhecimento do lançamento é intempestiva e não deve ser conhecida.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELO CONTRIBUINTE. VALIDADE DA CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário dos exercícios de 2007 e 2006, anos-calendário de 2006 e 2005, respectivamente, na apuração da **infração de classificação indevida de rendimentos na DIRPF (rendimentos tributáveis classificados como isentos)**, que resultou no lançamento do crédito total no valor de R\$ 17.844,81, sendo R\$ 8.356,08 de imposto, R\$ 3.221,67 juros de mora e R\$ 6.267,06 a título de multa proporcional.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação junto a DRJ alegando, preliminarmente, nulidade do lançamento, uma vez que só tomou conhecimento do Auto de Infração posteriormente, quando do recebimento de carta de cobrança, pois o documento de lançamento fora recebido em seu domicílio por pessoa sem legitimidade para tal, que não é seu representante legal e que sequer o informou acerca do assunto, logo a intimação deve ser considerada nula e a impugnação aceita como tempestiva. No mérito aduz que os valores em questão dizem respeito a diferenças a que teve direito referentes a conversão dos valores de seus vencimentos, recebidos do Estado da Bahia, de Cruzeiro Real para URV, e a classificação como isentos decorreu de informação prestada pela fonte pagadora e da leitura da legislação estadual de regência. Alega ilegitimidade ativa da União Federal, defende o caráter indenizatório das verbas e não concorda com a incidência do IR sobre juros moratórios e nem com a multa aplicada.

A DRJ em Salvador/BA não conheceu da impugnação por considerá-la intempestiva. Transcrito do voto do acórdão nº 15-27.999, da 3ª Turma da DRJ/SDR (fls. 95 e segs.):

“O contribuinte contestou o auto de infração, em 14/04/2011, às fls. 49/91, alegando preliminarmente a nulidade da citação via postal, em razão da pessoa que recebeu o auto de infração não ter legitimidade para receber o referido documento, bem como, não ter comunicado tal recebimento ao autuado. Contudo, verifica-se que a citação via postal foi realizada regularmente, no endereço cadastral do contribuinte, na forma prevista no art. 23, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), produzindo todos seus efeitos legais.

Sendo o prazo de impugnação de trinta dias contados a partir da data da ciência do lançamento fiscal, nos termos do art. 10, inciso V, do PAF, e tendo esta última ocorrido em 08/06/2010, verifica-se a intempestividade da impugnação.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pelo não conhecimento da impugnação por intempestividade.

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 59 e segs., onde pugna pela tempestividade da impugnação e repisa demais argumentos quanto ao mérito.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.361 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.725030/2010-82

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Conhecimento parcial do recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise, apenas no tocante à questão da intempestividade da impugnação apresentada na DRJ.

A matéria que sobe a esta CARF para análise e julgamento cinge-se à avaliação da intempestividade na entrega da impugnação na DRJ, declarada por aquela instância de piso, uma vez que a análise por esta turma do CARF de demais aspectos de mérito, não apreciados na instância *ad quo*, implicaria em supressão de instância. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento dessa matéria.

Avaliação da tempestividade da impugnação

Da análise dos fatos e documentos acostados, tem-se que não resta razão ao recorrente, tendo a peça de impugnação de fato sido entregue intempestivamente, pelos fundamentos já muito bem discorridos no voto do acórdão recorrido, os quais endosso e faço meus no presente voto.

Apoia-se o recorrente, para defender a tempestividade de sua defesa em primeira instância, no argumento de que o documento de lançamento teria sido recebido em seu domicílio por pessoa diversa, que não é seu representante legal, e que não o teria informado do fato.

Ora, o domicílio fiscal é eleito pelo próprio contribuinte e consta de seu cadastro CPF. No caso de intimação por via postal, recebido o documento de lançamento no endereço constante do CPF e assinado o AR dos correios, por pessoa mesmo que diversa do sujeito passivo, considera-se o interessado cientificado para todos os fins. Conta-se então o prazo de 30 dias para apresentação da impugnação a partir da data em que foi assinado o AR.

Nesse sentido a Súmula CARF nº 9, que vincula os julgamentos desta Turma:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Assim sendo, confirmo a intempestividade da impugnação entregue, para manter o decidido no acórdão recorrido..

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso voluntário, apenas na parte que questiona a intempestividade da impugnação, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

. (assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.361 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.725030/2010-82